



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2072385-38.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Atibaia, em que são embargantes ANTONIO CARLOS VENDRAMIM e CLAUDINA CATTALDO VENDRAMIM, é embargado ALEXANDRE GUAÍUME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52399

EDEC.Nº: 2072385-38.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: ATIBAIA

EBTES. : CLAUDINA CARRALDO VENDRAMIM e outro

EBDO. : ALEXANDRE GUIAUME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão unânime de fls. 43/45, dos autos do agravo de instrumento.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o Acórdão padece de omissão, posto que deixou de observar os documentos colacionados aos autos, quais sejam, matrícula do imóvel, IPTU e certidões, todos em nome dos agravantes, que demonstram o cumprimento dos requisitos para concessão da liminar. Buscam o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

O recurso apresentado não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Como é cediço, as omissões, contradições e

obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com expectativas da parte. Nesse sentido:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, a questão apresentada em sede de apelação foi apreciada e decidida, de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão, valendo o destaque:

“Certo que, ao revés do alegado pelos recorrentes, os prints colacionados aos autos, não tem o condão de revelar que tenha sido a parte ré previamente notificada a desocupar o imóvel.

Necessário, no caso, que os elementos carreados unilateralmente pelos recorrentes sejam contrapostos aos produzidos pela parte agravada, e isso a fim de possibilitar a aferição, com a devida segurança, da presença dos requisitos autorizadores da medida postulada.

De fato, em que pesem as alegações esposadas pelos agravantes, nesta fase de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos legais do art. 300, do CPC.

Deve ser, pois, ser mantido o indeferimento da postulação de liminar ao menos até que seja instaurado o contraditório.

Tem-se, assim, que o quadro dos autos foi corretamente analisado em Primeiro Grau, não se vislumbrando nenhum desacerto que mereça alteração por este Egrégio Tribunal de Justiça.”

Na realidade, o que se constata é o inconformismo da parte embargante diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é

inadmissível.

A propósito:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES
Relator